



ao recurso do Itaú Unibanco S/A, demonstra-se a impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. II - Tendo o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento extra petita, que não constituíram objeto de insurgência, devem ser afastadas as disposições ex officio relativas à nulidade da cláusula de capitalização de juros e cobrança de comissão de permanência. III - Do mesmo modo, não merecem conhecimento os argumentos recursais referentes à comissão de permanência e à suposta obrigação de elaborar planilha de cálculo, pois: a um, houve manifesta inovação recursal incorrida pelo Itaú Unibanco S/A, uma vez que, em sede de contestação, a instituição financeira alega que aquela comissão foi devidamente cobrada, mas agora, em apelação, afirma que tal encargo não foi exigido. Ou seja, muda sua causa de pedir; e a dois, conforme visto no dispositivo da sentença, não houve qualquer determinação para elaboração de planilha. IV - Da análise dos documentos juntados, infere-se que, de fato, não houve pactuação expressa e clara acerca das cobranças efetuadas, de modo que a sentença está correta e não merece reparo. V - Repetição do indébito em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. VI - Quanto ao segundo recurso, verifica-se que o Sr. Sr. Antônio Carlos Farias Leite, na maioria dos seus argumentos, não se contrapõe aos pontos específicos da sentença, fazendo apenas alegações genéricas e, ao final, requerendo que seja modificada o decisum para julgar procedentes todos os pedidos autorais. Dessa forma, resta patente a violação ao princípio da Dialética. VII - O único argumento passível de conhecimento refere-se à determinação de revelia da parte apelada, entretanto tal afirmação desmerece provimento, na medida em que a contestação foi tempestivamente colacionada aos autos (certidão de fl.298) e o recorrido foi devidamente representado pelo seu causídico (procuração válida), conforme demonstram as certidões judiciais de fl. 244 e 298. VIII Apelação do Itaú Unibanco S/A conhecida em parte e parcialmente provida para anular a sentença na parcela em que contrariou o art. 492 do CPC (julgamento extra petita). Apelo de Antônio Carlos Farias Leite conhecido em parte e desprovido.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE REFINANCIAMENTO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. RECURSO DO ITAÚ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PLANILHA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EM DISPOSITIVO DA SENTENÇA. ANATOCISMO. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO DO SR. ANTÔNIO CARLOS FARIAS LEITE. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REVELIA NÃO VERIFICADA. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. I - Quanto ao recurso do Itaú Unibanco S/A, demonstra-se a impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. II - Tendo o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento extra petita, que não constituíram objeto de insurgência, devem ser afastadas as disposições ex officio relativas à nulidade da cláusula de capitalização de juros e cobrança de comissão de permanência. III - Do mesmo modo, não merecem conhecimento os argumentos recursais referentes à comissão de permanência e à suposta obrigação de elaborar planilha de cálculo, pois: a um, houve manifesta inovação recursal incorrida pelo Itaú Unibanco S/A, uma vez que, em sede de contestação, a instituição financeira alega que aquela comissão foi devidamente cobrada, mas agora, em apelação, afirma que tal encargo não foi exigido. Ou seja, muda sua causa de pedir; e a dois, conforme visto no dispositivo da sentença, não houve qualquer determinação para elaboração de planilha. IV - Da análise dos documentos juntados, infere-se que, de fato, não houve pactuação expressa e clara acerca das cobranças efetuadas, de modo que a sentença está correta e não merece reparo. V - Repetição do indébito em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. VI - Quanto ao segundo recurso, verifica-se que o Sr. Sr. Antônio Carlos Farias Leite, na maioria dos seus argumentos, não se contrapõe aos pontos específicos da sentença, fazendo apenas alegações genéricas e, ao final, requerendo que seja modificada o decisum para julgar procedentes todos os pedidos autorais. Dessa forma, resta patente a violação ao princípio da Dialética. VII - O único argumento passível de conhecimento refere-se à determinação de revelia da parte apelada, entretanto tal afirmação desmerece provimento, na medida em que a contestação foi tempestivamente colacionada aos autos (certidão de fl.298) e o recorrido foi devidamente representado pelo seu causídico (procuração válida), conforme demonstram as certidões judiciais de fl. 244 e 298. VIII Apelação do Itaú Unibanco S/A conhecida em parte e parcialmente provida para anular a sentença na parcela em que contrariou o art. 492 do CPC (julgamento extra petita). Apelo de Antônio Carlos Farias Leite conhecido em parte e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao apelo do itaú unibanco s/a para anular a sentença, de ofício, na parte em que contrariou o art. 492 do CPC (julgamento extra petita); conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso do Sr. Antônio Carlos Farias Leite, nos termos do voto do Relator.' ". Sessão: 24 de janeiro de 2022.

Processo: 0604658-37.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante : Águas de Manaus S/A.

Advogado : Ney Bastos Soares Junior (OAB: 4336/AM).

Apelado : Alfredo Coelho da Silva Júnior.

Advogada : Wilna Elizabeth Santiago Cavalcante (OAB: 4339/AM).

Presidente: João de Jesus Abdala Simões. Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA. PRECLUSÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM LASTRO NA PROVA DOCUMENTAL. FATO EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA NÃO DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. JUROS. TAXA SELIC. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. ERESP 727.842-SP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Preclui o direito de requerer a prova técnica se as partes, regularmente intimadas para indicar as provas que pretendem produzir, silenciam. II - Incumbe à concessionária de serviço público, que responde objetivamente pelos danos causados aos usuários, provar fato excludente da sua responsabilidade (ausência denexo de causal ou culpa exclusiva da parte adversa), sob pena de ser obrigada a reparar os danos decorrentes da má prestação do serviço. III - Acertada a sentença no que concerne à fixação de indenização pelos danos morais suportados pelo Recorrido, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), porquanto constatada a má prestação do serviço do fornecimento de água, que é serviço essencial e de contratação compulsória, e cujo defeito (no caso rompimento de tubulação) trouxe inúmeros danos ao consumidor, tais como alagamento do imóvel, destruição de aparelhos domésticos, modulados e utensílios diversos, circunstâncias que suplantam o mero aborrecimento decorrente de um simples inadimplemento contratual. IV - No que tange ao dano material, vale destacar que o próprio documento de autoria da Manaus Ambiental destaca que "todos os cômodos da residência foram afetados" e que o "pátio e garagem tiveram danos estruturais". Portanto, levando em conta todo o arcabouço probatório dos autos, a parte recorrente tem direito de obter a indenização material correspondente, sendo certo que o seu montante deve ser devidamente apurado em sede de liquidação por arbitramento. V - Conforme precedentes do STJ e de acordo com o artigo 406 do Código Civil, utiliza-se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC como taxa de juros dos débitos judiciais (precedentes TJAM). VI Apelação conhecida e parcialmente provida para determinar que o montante do dano material seja devidamente apurado em liquidação de sentença e que haja a incidência da Taxa Selic, vedada a cumulação com correção monetária, por já contemplar essa



rubrica em sua formação.. DECISÃO: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA. PRECLUSÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM LASTRO NA PROVA DOCUMENTAL. FATO EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA NÃO DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. JUROS. TAXA SELIC. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. ERESP 727.842-SP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Preclui o direito de requerer a prova técnica se as partes, regularmente intimadas para indicar as provas que pretendem produzir, silenciam. II - Incumbe à concessionária de serviço público, que responde objetivamente pelos danos causados aos usuários, provar fato excludente da sua responsabilidade (ausência de nexo de causal ou culpa exclusiva da parte adversa), sob pena de ser obrigada a reparar os danos decorrentes da má prestação do serviço. III - Acertada a sentença no que concerne à fixação de indenização pelos danos morais suportados pelo Recorrido, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), porquanto constatada a má prestação do serviço do fornecimento de água, que é serviço essencial e de contratação compulsória, e cujo defeito (no caso rompimento de tubulação) trouxe inúmeros danos ao consumidor, tais como alagamento do imóvel, destruição de aparelhos domésticos, modulados e utensílios diversos, circunstâncias que suplantam o mero aborrecimento decorrente de um simples inadimplemento contratual. IV - No que tange ao dano material, vale destacar que o próprio documento de autoria da Manaus Ambiental destaca que “todos os cômodos da residência foram afetados” e que o “pátio e garagem tiveram danos estruturais”. Portanto, levando em conta todo o arcabouço probatório dos autos, a parte recorrente tem direito de obter a indenização material correspondente, sendo certo que o seu montante deve ser devidamente apurado em sede de liquidação por arbitramento. V - Conforme precedentes do STJ e de acordo com o artigo 406 do Código Civil, utiliza-se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC como taxa de juros dos débitos judiciais (precedentes TJAM). VI Apelação conhecida e parcialmente provida para determinar que o montante do dano material seja devidamente apurado em liquidação de sentença e que haja a incidência da Taxa Selic, vedada a cumulação com correção monetária, por já contemplar essa rubrica em sua formação. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.’ “. Sessão: 24 de janeiro de 2022.

Processo: 0619844-37.2016.8.04.0001 - Apelação Cível, Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual

Apelante : Estado do Amazonas.

Procurador : Ticiano Alves e Silva (OAB: 764A/AM).

Apelado : Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás.

Advogado : Gustavo Monteiro Rodrigues (OAB: 5150/AM).

Advogado : Angelo Roncalli Osmirio Barreto (OAB: 1192A/AM).

Advogado : André Fábio Pereira Gurgel (OAB: 5415/RN).

Presidente: João de Jesus Abdala Simões. Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. IMPOSTO EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. LEGALIDADE. ANATOCISMO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - Ao não pagar os consectários legais do tributo que recolheu a destempo, ao ser autuado, o recorrido submete-se à incidência de juros mora e multa sobre o valor do principal que não foi pago, sendo totalmente devida a cobrança consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa em comento, de acordo com o art. 138, Parágrafo Único, e art. 161, todos do CTN e arts. 100 e 300 da Lei Complementar Estadual nº 19/97, não havendo, assim, que se falar em anatocismo, nem em excesso quanto aos juros aplicados. II Apelação conhecida e provida.. DECISÃO: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. IMPOSTO EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. LEGALIDADE. ANATOCISMO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - Ao não pagar os consectários legais do tributo que recolheu a destempo, ao ser autuado, o recorrido submete-se à incidência de juros mora e multa sobre o valor do principal que não foi pago, sendo totalmente devida a cobrança consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa em comento, de acordo com o art. 138, Parágrafo Único, e art. 161, todos do CTN e arts. 100 e 300 da Lei Complementar Estadual nº 19/97, não havendo, assim, que se falar em anatocismo, nem em excesso quanto aos juros aplicados. II Apelação conhecida e provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.’ “. Sessão: 24 de janeiro de 2022.

Processo: 0622420-03.2016.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante : Patriurbis 03 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado : Fábio Lindoso e Lima (OAB: 7417/AM).

Advogado : Henrique Barcelos Buchdid (OAB: 5913/AM).

Advogado : Hermes Pontes Lima Junior (OAB: 13567/AM).

Apelante : Patrimonio Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado : Fábio Lindoso e Lima (OAB: 7417/AM).

Advogado : Henrique Barcelos Buchdid (OAB: 5913/AM).

Apelada : Cátia Caldeira Mota.

Advogado : Roberto Nonato Paiva de Souza (OAB: 5496/AM).

Presidente: João de Jesus Abdala Simões. Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL POR CULPA DO COMPRADOR. INCONFORMISMO QUANTO AO PERCENTUAL DE RETENÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO IMÓVEL. DIMINUIÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM CONTRATO. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO E JUROS. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VALOR DE HONORÁRIOS DISTRIBUÍDO ENTRE AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - A Rescisão do negócio por culpa da parte compradora autoriza o vendedor a retenção de percentual dos valores pagos. II - Manutenção da sentença que declarou abusiva as cláusulas de retenção e fixou percentual mais razoável - 20% por cento -, de modo a evitar o enriquecimento ilícito da parte apelante. Incidência da jurisprudência do STJ. III - Quanto aos juros e correção monetária, esta Egrégia Corte Estadual, vem decidindo, por força do artigo 406 do CC, pela aplicação da taxa SELIC que contempla juros e correção monetária. IV - Conforme se detecta dos pleitos formulados e os efetivamente deferidos, de fato, houve sucumbência recíproca. Neste cenário, é imperioso estabelecer o percentual de custas processuais e honorários sucumbenciais em 50% (cinquenta por cento) para ambas as partes no valor fixado na decisão recorrida - 10% (dez por cento) do valor da condenação. V Apelação conhecida e parcialmente provida.. DECISÃO: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL POR CULPA DO COMPRADOR. INCONFORMISMO QUANTO AO PERCENTUAL DE RETENÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO IMÓVEL.